



Apelação cível nº 0030968-47.2013.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelada: BONFIGLIOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

Desembargadora Relatora Renata Maria Nicolau Cabo

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL. EXECUÇÕES NÃO APENSADAS. PRÉVIA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível contra sentença que extinguiu execução fiscal de baixo valor, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, à luz do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a extinção foi precedida de oportunidade de manifestação do exequente, de modo a afastar o *error in procedendo* e a alegação de decisão surpresa; (ii) definir se, para aferição do limite previsto no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, podem ser somados débitos de execuções fiscais não apensadas por decisão judicial; e (iii) estabelecer se estão presentes os requisitos do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 para a manutenção da extinção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Tema 1.184 do STF reconhece a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, com



fundamento no princípio constitucional da eficiência administrativa, desde que observadas as balizas estabelecidas pela Suprema Corte.

A Resolução CNJ nº 547/2024 determina a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando, cumulativamente, inexistir movimentação útil por mais de um ano e não houver localização de bens penhoráveis.

O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 possui caráter vinculante e estabelece que o limite de R\$ 10.000,00 constitui critério para extinção de execuções já ajuizadas, desde que presentes a ausência de movimentação útil e a inexistência de efetiva constrição patrimonial.

O § 2º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 restringe o somatório de valores às execuções efetivamente apensadas, em compatibilidade com o art. 28 da Lei de Execução Fiscal, a Súmula 515 do STJ e o Enunciado 5 da I Jornada do Fórum Nacional de Juízes de Execução Fiscal.

A inexistência de decisão judicial determinando o apensamento e a ausência de requerimento do ente público durante a longa tramitação do processo impedem a consideração de outras execuções para afastar a incidência da Resolução CNJ nº 547/2024.

Não há *error in procedendo* nem violação ao princípio da não surpresa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

“É legítima a extinção de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando ausente movimentação útil, nos termos do art. 1º, § 1º-A, da Resolução CNJ nº 547/2024 (efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis), por mais de um ano, e inexistente penhora de bens, em observância ao Tema 1.184 do STF, à Resolução CNJ nº 547/2024 e ao IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. O somatório de débitos para aferição do limite legal exige a existência de execuções formalmente apensadas por decisão judicial, não bastando

a mera coincidência de executado. A prévia oportunidade de manifestação conferida ao exequente afasta a alegação de *error in procedendo* e de violação ao princípio da não surpresa, ainda que os atos praticados em resposta não configurem, por si sós, movimentação útil.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 485, VI, 926, 927, III, e 932, IV, "b" e "c"; Lei nº 6.830/1980, art. 28; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º, 1º-A, 2º e 5º (redação dada pelas Resoluções CNJ nº 617/2025 e nº 689/2026).

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184 da repercussão geral; STF, ARE nº 1.553.607; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; STJ, Súmula 515; TJRJ, Apelação nº 0042644-24.2019.8.19.0054, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, j. 20.07.2026. - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; Apelação nº 0044752-26.2019.8.19.0054, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, j. 10.03.2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal para cobrança de créditos tributários, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, à luz do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, por ausência de interesse de agir decorrente do baixo valor do crédito e da falta de movimentação útil por mais de um ano, tendo sido dispensadas as custas processuais.

Em síntese, o Município sustenta: (i) erro de procedimento, consistente na ausência de intimação prévia à extinção, com violação ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC) e à tese "iii" do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, pugnando pelo exercício do juízo de retratação (art. 485, § 7º, do CPC) ou, subsidiariamente, pela anulação da sentença; e



(ii) erro de julgamento, ao argumento de que a extinção sumária o impediu de demonstrar a existência de outras execuções em face do mesmo devedor cuja soma superaria R\$ 10.000,00, bem como eventual protesto prévio da CDA, parcelamento administrativo ativo ou quitação integral do débito.

Não constam contrarrazões dos autos.

É o relatório.

Decisão

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de execução fiscal visando à cobrança de débitos de origem tributária.

A sentença julgou extinto o feito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista o baixo valor da causa.

Ao apreciar o Tema de nº 1.184 da repercussão geral (*Leading case* RE nº 1.355.208/SC), o STF firmou tese sobre a legitimidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor em razão da ausência de interesse de agir fazendário, à luz do princípio da eficiência administrativa:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Em consonância com esse julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, já alterada pelas Resoluções CNJ nº 617/2025 e nº 689/2026, cujo art. 1º dispõe, na redação atualmente vigente:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 1º-A Consideram-se movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, tais como a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis. (redação dada pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

A seu turno, visando compor a divergência ocorrida entre as Câmaras de Direito Público quanto ao sentido e alcance das diretrizes elencadas no Tema nº 1.184, a Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça admitiu o Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que resultou na fixação das seguintes orientações:

“i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.”

Ou seja, cuida-se de precedentes de caráter vinculante, cuja observância se impõe a esta Corte, nos termos dos artigos 926 e 927, III, ambos do Código de Processo Civil.



Consolidada essa base normativa, a qual inclusive autoriza o presente julgamento por decisão monocrática, nos termos do art. 932, IV, do CPC, passa-se à análise do recurso.

Inicialmente, verifica-se que não ocorreu *error in procedendo*, tampouco violação ao princípio da não surpresa na presente hipótese.

Isso porque, diversamente do que sustenta o apelante, o feito não foi extinto sem qualquer oportunidade de manifestação: os autos registram que o Juízo *a quo* determinou que o Município atualizasse o débito e adotasse as providências necessárias ao regular prosseguimento da execução, sob pena de transcurso do prazo.

Em atenção a tais determinações, a municipalidade juntou CDA e requereu penhora on-line via SISBAJUD, de modo que não houve inércia quanto ao dever de se manifestar nos autos.

Sucede que, nos termos do art. 1º, § 1º-A, da Resolução CNJ nº 547/2024, incluído pela Resolução CNJ nº 689/2026, somente configuram movimentação útil, para os fins do art. 921, § 4º-A, do CPC, "*a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis*", não bastando, para tanto, a mera atualização do demonstrativo de débito ou o simples requerimento de pesquisa e penhora.

No mesmo sentido, o Enunciado 6 da I Jornada do Fórum Nacional de Juízes de Execução Fiscal exige que a prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor seja pré-constituída, "*não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais*".

Outrossim, o Enunciado 11 do mesmo Fórum estabelece que a constrição de bens ou valores de quantia irrisória tampouco configura movimentação útil, "*por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado*".



Assim, embora o exequente tenha se manifestado nos autos, os atos praticados não se qualificam, à luz da disciplina normativa vigente, como movimentação útil apta a afastar a incidência do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, o que evidencia que a oportunidade de manifestação foi assegurada, sem que dela resultasse, contudo, o afastamento do pressuposto de extinção.

Cumprе consignar, ainda, que a tese "iii" do IAC estabelece mera faculdade de intimação prévia quando a paralisação for inferior a um ano, o que também afasta a nulidade alegada.

Portanto, não se cogita decisão surpresa ou cerceamento ao contraditório.

Superado tal ponto, ressalta-se também que, na hipótese, estão presentes todas as condições previstas no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e no item "ii" do IAC:

- (i) o valor histórico do crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00;
- (ii) não houve citação da parte executada;
- (iii) não foram localizados bens penhoráveis; e
- (iv) o feito está sem movimentação útil há mais de 1 ano.

Ainda que pese a alegação recursal de que a sentença deveria ter considerado a soma da dívida consolidada de outras execuções em face do mesmo devedor para aferição do teto de insignificância, é imperioso notar que, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução, deverão ser somados apenas os valores de execuções que estejam efetivamente apensadas e propostas em face do mesmo executado.



A possibilidade de reunião de executivos fiscais contra o mesmo devedor, prevista no art. 28 da LEF, está sujeita ao prévio requerimento das partes e constitui faculdade conferida ao magistrado, que avaliará a conveniência da unidade da garantia da execução, conforme Súmula nº 515 do STJ: *"A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz."*

Nestes termos, deve ser observado o Enunciado 5 da mesma jornada já supracitada:

"Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.";

No caso, o demonstrativo de débitos juntado aos autos evidencia a existência de outros processos de execução fiscal em face do mesmo executado, além do presente feito. Todavia, nos autos não há notícia de decisão judicial determinando a reunião desses processos ou de requerimento do ente municipal nesse sentido.

Assim, inexistindo apensamento formal, o único parâmetro a ser utilizado para a análise do interesse processual é o valor da própria CDA que instrui esta execução, individualmente considerado.

Observe-se o entendimento deste Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. ARTIGO 485, III, DO CPC. EXECUTIVO FISCAL DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. TEMA Nº 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO Nº 547/CNJ. PRECEDENTES VINCULANTES.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ente público em face de sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no abandono da causa.

2. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação que se rejeita quando demonstrada a exposição suficiente das razões de decidir, ainda que de forma sucinta, em observância ao artigo 93, IX, da Constituição da República e à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. A extinção do feito por abandono exige a prévia observância dos requisitos processuais aplicáveis, inclusive quanto à regular intimação do exequente para impulsionar o feito, nos termos da legislação processual.

4. Todavia, eventual irregularidade procedimental não impede a manutenção da sentença por fundamento diverso, quando verificada a ausência de interesse processual no prosseguimento da execução fiscal, à luz dos precedentes obrigatórios acerca da racionalização da cobrança judicial de créditos de reduzida expressão econômica.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184 da Repercussão Geral), firmou entendimento quanto à legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor quando ausente interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

6. Aplicação da Resolução nº 547/CNJ e do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal, que estabeleceram parâmetros objetivos para a extinção de executivos fiscais sem movimentação útil há mais de um ano e sem localização de bens passíveis de constrição.

7. Hipótese em que o crédito exequendo se enquadra nos critérios estabelecidos pelos precedentes vinculantes, inexistindo perspectiva concreta de satisfação apta a justificar a continuidade da demanda.

8. Afastamento da condenação do ente público ao pagamento de custas processuais, diante da isenção legal conferida à Fazenda Pública, bem como de honorários advocatícios quando inexistente citação ou atuação da parte executada.

9. Sentença ajustada apenas quanto aos encargos sucumbenciais, mantida a extinção da execução fiscal por fundamento diverso, qual seja, ausência de interesse processual em razão do baixo valor do crédito e da ineficiência da continuidade da cobrança judicial. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



(0042644-24.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 20/07/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 (ALTERADA PELA RES. 617/2025). IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES APENSADAS AO FEITO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. *Apelação cível interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por incidência do Ato Normativo nº 0000732-68.2024.2.00.0000 do CNJ. O crédito exequendo refere-se à Taxa de Fiscalização dos exercícios de 2016 e 2017, no valor originário de R\$ 7.253,71. O Município sustenta error in procedendo, ao argumento de que o juízo de origem não verificou a existência de outras execuções fiscais em face da executada para aferição do limite de R\$ 10.000,00, tampouco oportunizou manifestação do apelante nesse sentido.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *A questão em discussão consiste em definir se a extinção da execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem prévia verificação da existência de outras execuções em face do mesmo devedor, viola o disposto no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 (alterada pela Res. 617/2025) e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.184 (RE 1.355.208), reconhece a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, com fundamento no princípio constitucional da eficiência administrativa.*

4. *A Resolução CNJ nº 547/2024, alterada pela Resolução nº 617/2025, determina a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00,*

quando ausente movimentação útil há mais de um ano e inexistente penhora de bens.

5. *A Seção de Direito Público do Tribunal, no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, fixa tese vinculante no sentido de que o valor de R\$ 10.000,00 constitui critério para extinção de execuções fiscais já ajuizadas, desde que cumulativamente verificada a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de efetiva constrição patrimonial.*

6. *No caso concreto, o crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00 e a execução tramita há mais de seis anos sem qualquer movimentação útil promovida pela Fazenda Pública, inexistindo penhora de bens, o que preenche os requisitos normativos e jurisprudenciais para extinção.*

7. *O parágrafo 2º, do artigo 1º, da Resolução CNJ 547/2024 estabelece que ¿para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.¿ O artigo 28, da Lei 6830/80, dispõe que o Juiz, ¿a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Inexistindo qualquer outro feito apensado aos presentes autos, tampouco requerimento formulado pelo ente municipal nos termos do artigo 28, da Lei 6830/80, o único valor a ser considerado é aquele constante da CDA index 04, descabida qualquer busca pelo Juízo como afirmou o apelante, que, inobstante as argumentações trazidas, também não apontou a existência de outras execuções fiscais em face do apelado.*

8. *O Município foi intimado em duas oportunidades para se manifestar nos autos, permanecendo inerte, o que afasta a alegação de cerceamento ou vício procedimental.*

9. *Os precedentes vinculantes, nos termos do art. 927, III, do CPC, impõem a manutenção da sentença extintiva por ausência de interesse processual, em razão do baixo valor do crédito e da ineficiência da via judicial para sua cobrança.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. *Recurso desprovido.*

Tese de julgamento:



1. *É legítima a extinção de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, quando ausente movimentação útil por mais de um ano e inexistente penhora de bens, em observância ao Tema 1.184 do STF e à Resolução CNJ nº 547/2024.*

2. *Não havendo outras execuções propostas em face do mesmo executado, que estejam apensadas, o único valor a ser considerado é aquele da CDA constante dos autos.*

3. *A inércia do exequente após regular intimação afasta alegação de error in procedendo e autoriza a extinção do feito por ausência de interesse processual.*

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, e 927, III; LEF, art. 39; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 1º; Resolução CNJ nº 617/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208, Tema 1.184 da repercussão geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação nº 0000213-19.2008.8.19.0067, Rel. Des. Ana Cristina Nascif Dib Miguel, j. 23.10.2025; TJRJ, Apelação nº 0084230-12.2017.8.19.0054, Rel. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, j. 04.12.2025; TJRJ, Apelação nº 0038691-52.2019.8.19.0054, Rel. Des. Maria Cristina de Brito Lima, j. 04.12.2025

(0044752-26.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 10/03/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))"

Por fim, as alegações de haver protesto prévio da CDA, de parcelamento administrativo ativo ou de eventual quitação integral do débito não encontram amparo nos elementos dos autos.

Desse modo, deve ser mantida a extinção do feito executivo pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o baixo valor do crédito exequendo e os preceptivos expostos acima, rigorosamente observados pelo Juízo *a quo*.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, do CPC, para manter a sentença por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO



Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Renata Maria Nicolau Cabo
Desembargadora Relatora

